



PROCESSO Nº 1046682022-4 - e-processo nº 2022.000149207-0

ACÓRDÃO Nº 451/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

*- A decisão singular que foi omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à atuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para anular a sentença monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001507/2022-31, lavrado em 10 de maio de 2022 em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A.



Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para que novo julgamento seja realizado em razão das omissões evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de setembro de 2023.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor

PROCESSO Nº 1046682022-4 - e-processo nº 2022.000149207-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO



Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

*- A decisão singular que foi omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à autuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001507/2022-31, lavrado em 10 de maio de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001443/2022-29 denuncia a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.144.233-1, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de



serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Em decorrência destes eventos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646; 60, I e II e 277 c/c o 106, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 126.430,27 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 65.943,07 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e sete centavos) de ICMS e R\$ 60.487,20 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 19.

Depois de cientificada da autuação em 17 de maio de 2022, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 16 de junho de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) No que concerne à primeira acusação, a fiscalização simplesmente adotou os valores das notas fiscais de aquisição supostamente não registradas como bases de cálculo do imposto. Ocorre que, na legislação tributária estadual, não há qualquer dispositivo que autorize tomar os valores dos referidos documentos fiscais como base de cálculo do ICMS;
- b) As hipóteses de presunções de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis contempladas nos §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 6.379/96, e reproduzidas pelo artigo 646 e seu parágrafo único do RICMS/PB, constituem situações de fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação, dando ensejo, obrigatoriamente, ao arbitramento da base de cálculo, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, pelo fato de a autoridade fiscal não haver realizado o arbitramento da base de cálculo das operações presumidas por um dos critérios previstos no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, o auto de infração é nulo;
- c) Os dispositivos indicados na peça acusatória relativamente à segunda denúncia são genéricos e, portanto, insuficientes para fundamentar a acusação. Neste norte, tem-se por violado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que conduz à nulidade dos lançamentos, nos termos dos artigos 14, III, 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13;



- d) O levantamento fiscal possui graves equívocos, pois contém documentos fiscais que estão devidamente escrituradas na EFD do contribuinte, a exemplo da nota fiscal de entrada nº 76976;
- e) No que se refere às notas fiscais de saída, a fiscalização não observou que, em decorrência de um erro sistêmico, foram emitidos documentos em duplicidade relativamente a uma mesma operação, sendo este o caso das notas fiscais relacionadas às fls. 36 e 37;
- f) A presunção de omissão de saídas não se sustenta, porquanto, para caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, faz-se necessário que seja demonstrada a subsunção do fato à hipótese de incidência, sendo vedado cobrar tributo por presunção do fato gerador;
- g) Improcede a acusação quanto às notas fiscais de saída. Na realidade, observou-se que, em alguns casos, os pedidos dos consumidores finais processados por meio do PDV (que coleta as informações necessária à emissão da NFC-e e atribui sua numeração), após terem sido repassados aos sistemas da empresa, foram transmitidos à SEFAZ, contudo, como não houve retorno, as NFC-e foram colocadas no Gerenciador de Integração, que confere a situação do documento no servidor da SEFAZ, podendo (i) efetuar o cancelamento dentro do prazo de 30 (trinta) minutos se a NF constar como aprovada, (ii) efetuar o cancelamento por substituição de documento dentro do prazo de 7 (sete) dias se ultrapassado o de meia hora ou (iii) inutilizar o número do documento fiscal se a NF não for aprovada. Assim, quando a nota fiscal é cancelada ou tem seu número inutilizado, outra é emitida em seu lugar, de forma que a operação seja efetivamente registrada;
- h) Quando ocorre um erro no sistema, há emissão de nova nota fiscal sem que a anterior tenha sido cancelada ou tenha seu número inutilizado;
- i) A situação retratada não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS;
- j) Para comprovar os fatos alegados pela defesa, deve-se, ao menos, determinar a realização de diligência;
- k) A multa aplicada é desproporcional e desarrazoada.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**PRELIMINARES DE NULIDADE - NÃO CONFIGURADAS -  
PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA – REJEITADAS. ICMS.**



**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DA ACUSAÇÃO IMPOSTA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- *Ausência de cerceamento de defesa.*
- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada não apresentou alegações capazes de desconstituir parte do crédito tributário lançado na inicial.*
- *Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam elementos suficientes para a elucidação da matéria.*
- *Não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias os valores relativos às operações de saídas de mercadorias tributadas realizadas através de NFC-e, resulta na falta de recolhimento do imposto em face da não oferta desses valores a débito na apuração mensal do imposto.*
- *Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 23 de janeiro de 2023, o sujeito passivo interpôs, no dia 17 de fevereiro de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) O julgador fiscal desconsiderou totalmente as alegações da impugnante quanto (i) à nulidade do auto de infração em razão dos graves equívocos no levantamento fiscal e (ii) à improcedência da acusação, em razão da escrituração das notas fiscais de saída;
- b) A falta de apreciação das provas apresentadas pela defesa conduz à inadequada fundamentação da decisão proferida. Sendo assim, a declaração da nulidade da decisão singular é medida que se impõe;
- c) A decisão recorrida deve ser reformada, com o reconhecimento da improcedência da acusação ou, caso assim não se entenda, devem os autos ser remetidos em diligência.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja declarada a nulidade da decisão proferida pela GEJUP;
- b) Na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, que seja:
  - (i) reconhecida a nulidade do auto de infração por falta de arbitramento da base de cálculo e/ou por imperfeição no levantamento fiscal relativamente à primeira acusação;



- (ii) decretada a nulidade dos lançamentos referentes à segunda denúncia, em razão do imperfeito enquadramento legal dos fatos e/ou por imperfeição no levantamento fiscal;
- (iii) declarada a improcedência do auto de infração;
- (iv) realizada diligência fiscal;
- (v) Subsidiariamente, a redução das multas para 20% (vinte por cento) do montante do imposto exigido.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001507/2022-31, lavrado contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, já devidamente qualificada nos autos.

Antes de passarmos à análise meritória, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela recorrente.

### DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA GEJUP

Em sua peça recursal, o sujeito passivo afirma que a sentença monocrática teria deixado de apreciar os argumentos e as provas ofertadas pela impugnante.

Justificando a necessidade de anulação da decisão recorrida, a defesa esclarece que:

*“Na oportunidade, a ora recorrente demonstrou, além dos argumentos enfrentados pela julgadora singular, que o auto de infração em análise é completamente nulo, em razão dos graves equívocos no levantamento fiscal, que, em evidente deslize, considerou diversas notas fiscais devidamente escrituradas ou, ainda, completamente improcedente, tendo em vista que as operações de saída foram devidamente registradas nos livros fiscais próprios. Ademais, em sua defesa, o Magazine Luiza S/A não apenas esclareceu, mas ainda comprovou as referidas alegações por meio do amplo lastro documental a ela anexada.*”



***Nada disso, porém, foi enfrentado pela decisão recorrida.** Veja-se, assim, que a “**apreciação das provas**” é requisito *sine qua non* para se analisar as razões de defesa expendidas pelo administrado e, com isso, se possibilitar o atendimento de outro requisito da legislação estadual, qual seja, a adequada fundamentação da decisão proferida. Do contrário, de nada adiantaria a legislação oportunizar a apresentação de defesa e a produção das provas que lhe dão substrato acaso pudesse o Julgador simplesmente ignorá-las.*

*Por óbvio, considerando o lançamento em riste, o enfrentamento de tal matéria quando do julgamento da defesa da autuada consiste em verdadeira condição imprescindível à verificação da própria materialidade da vindicação fiscal, sem o qual, portanto, não há que se falar em decisão hígida.*

*Ao desconsiderar a argumentação expendida e os documentos acostados pelo recorrente em sua impugnação fiscal, a i. autoridade julgadora deixou de observar o necessário dever de fundamentação que deve reger todos os atos administrativos, especialmente aqueles de cunho decisório. **É notório, assim, que a decisão em riste não se dedicou a analisar, da forma devida, as razões de defesa expostas pelo Magazine Luiza S/A.**”*

Por sua vez, o julgador *a quo*, ao tratar acerca da preliminar de nulidade por deficiência na fundamentação e por imperfeição no enquadramento legal dos fatos, assim consignou em sua decisão:

*“Os elementos de prova apresentados pela fiscalização (fls. 09 a 18), aliados à descrição precisa das acusações contidas no Auto de Infração conferem à reclamante condições para exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa. Repise-se que o arcabouço probatório é bem detalhado. No processo constam todos os elementos necessários à identificação dos documentos que lastrearam a acusação (identificação do emitente, chave de acesso da NFE, nº da nota fiscal, data de emissão, natureza da operação e valor da NFE).*

*Os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, corolários do princípio do Devido Processo Legal, também devem ser observados no processo administrativo tributário, como forma de garantir aos contribuintes litigantes a possibilidade de se contraporem, de forma ampla, às acusações que lhe estão sendo impostas.*

*O artigo 56 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:*

*Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

*Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifo nosso)*

*A transcrição acima não deixa dúvidas: as provas podem ser utilizadas tanto como fundamento da acusação quanto como argumento de defesa, cabendo o ônus a quem esta aproveita.*

*No caso concreto, resta demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração.*

*Outrossim, os autos foram devidamente instruídos, demonstrando claramente a acusação e a infração incorrida pelo sujeito passivo, trazendo todos os elementos que justificassem a autuação, permitindo ao sujeito passivo*



*compreender a acusação e dela se defender, não há portanto, que se falar em cerceamento ao direito de defesa.*

*Ademais, não resta dúvida que foi assegurado a Impugnante, de forma plena, o exercício do seu direito de defesa, face ao princípio jurídico do contraditório, consequência lógica do devido processo legal. Não verifico, portanto, nenhuma das hipóteses das nulidades estampadas nos arts. 14 a 17 da Lei 10.094/2013.” (g. n.)*

De fato, assiste razão ao julgador quando afirma que as provas podem ser utilizadas tanto como fundamento da acusação quanto como elementos de defesa.

Pois bem. Tendo sido expressamente reconhecida a validade do arcabouço probatório anexado pela auditora fiscal responsável pela autuação, deveria a decisão também se manifestar sobre os argumentos e provas produzidas pela impugnante.

Valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o contribuinte apontou alguns supostos equívocos no levantamento fiscal.

No que se refere às notas fiscais de saída (as quais foram expressamente individualizadas pela defesa), o contribuinte descreve o fluxo de emissão dos referidos documentos e argumenta que as NFC-e relacionadas pela fiscalização teriam sido emitidas em decorrência de um erro sistêmico, sem que tenha havido repercussão tributária.

Em que pesem os esforços empreendidos pela denunciada na apresentação dos fundamentos e provas com vistas a afastar a exigência fiscal, entendo, com a devida vênia, que a sentença monocrática não os enfrentou de maneira adequada.

Isto porque, além de ter sido omissa em relação à alegação de que algumas notas fiscais estariam lançadas nos livros próprios (a exemplo da NF-e nº 76976), destacou, quanto às operações de saída, que “*estavam sendo realizadas em desacordo com a legislação de regência, caracterizando-se a ocorrência de infração tributária em virtude [de] não ter registrado os valores das suas operações de vendas registradas nas NFC-e, consequentemente, deixado de recolher o ICMS no prazo legal (...)*”.

No caso específico das notas fiscais de saída, a impugnante não contesta o fato de ter havido um problema interno nos seus sistemas que teria gerado a emissão em multiplicidade de documentos que estariam associados a um mesmo fato gerador.

Exatamente por este motivo, a defesa fez constar, às fls. 9 a 11 dos autos (Doc. 03), uma planilha por meio da qual visa demonstrar a inexistência de repercussão tributária em razão do não registro das notas fiscais nela relacionadas, uma vez que as operações que de fato ocorreram teriam sido acobertadas por notas fiscais que teriam sido escrituradas em sua EFD.

Não obstante o ilustre julgador fiscal haver declarado que “*não cabe a declaração de ocorrência de erro interno para justificar o recolhimento a menor do imposto principalmente depois de iniciado um procedimento fiscal quando o contribuinte não se encontra mais em espontaneidade para corrigir sua escrita fiscal*”,



o fato é que o argumento que trata da ausência de repercussão tributária não foi tratado na decisão recorrida, o que implica dizer que restou ausente o requisito estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei nº 10.094/13:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito; (g. n.)

A omissão evidenciada representa inequívoca violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a lacuna percebida na sentença recorrida e garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Este posicionamento, registre-se, encontra eco na jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, conforme se observa, a título exemplificativo, na ementa do Acórdão nº 142/2021, da relatoria do eminente conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon abaixo reproduzida.

Acórdão nº 142/2021:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – NULIDADE – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

- A ausência de manifestação expressa, na sentença monocrática, acerca de denúncia consignada no Auto de Infração, quando devidamente contestada pela impugnante, caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto aos fundamentos de fato e de direito é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à instância prima para que novo julgamento seja realizado.

Diante deste cenário, restou prejudicada, por óbvio, a análise meritória.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para anular a sentença monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001507/2022-31, lavrado em 10 de maio de 2022 em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para que novo julgamento seja realizado em razão das omissões evidenciadas.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de setembro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator